

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CCJL CAS

Em 13/02/03



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

13/02/03
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI N° DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)**

PL 108/2003

**Institui o Programa de Apoio à Inclusão e
Promoção Social e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Inclusão e Promoção Social, integrado por entidades e organizações de assistência social da sociedade civil, por empresas e pela Administração Pública do Distrito Federal, visando ao desenvolvimento de ações de inclusão e promoção social e ao incentivo e articulação das referidas ações, mediante adoção de mecanismos de parceria e colaboração.

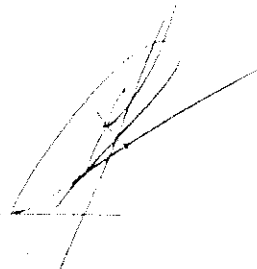
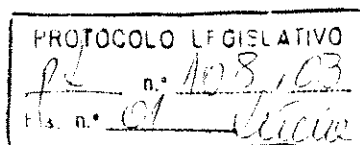
Art. 2º O Programa ora instituído fica vinculado à Secretaria de Estado da Ação Social do Distrito Federal, e será coordenado por uma Comissão, de caráter consultivo, denominada Câmara Técnica.

§ 1º – A Câmara Técnica será composta por nove membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo três representantes de entidades e organizações de assistência social, três representantes das entidades empresariais e três representantes do Governo do Distrito Federal, todos com prazo de exercício de dois anos, podendo ser prorrogado por período igual.

§ 2º – O exercício das atividades dos membros da Câmara Técnica não será remunerada, cabendo à Secretaria de Estado da Ação Social o custeio das despesas decorrentes das atividades da Câmara Técnica bem como o suporte operacional para funcionamento da mesma.

§ 3º – A Secretaria de Estado da Ação Social do Distrito Federal designará um secretário executivo para a Câmara Técnica.

Art. 3º São atribuições da Câmara Técnica:





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

I – manter e gerenciar o cadastro das entidades e organizações de assistência social e das empresas que pretendam integrar o Programa de Apoio à Inclusão e Promoção Social;

II – elaborar critérios de seleção dos projetos e submeter à deliberação do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

III – analisar e emitir parecer sobre os projetos a serem desenvolvidos nos termos desta Lei;

IV – submeter à deliberação do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal os projetos selecionados e os respectivos pareceres;

V – propor os procedimentos de repasse dos recursos às entidades e organizações de assistência social, submetendo à aprovação do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.

Art. 4º Estarão habilitadas a participar do Programa instituído por esta Lei as entidades e organizações de assistência social que comprovarem:

I – inscrição no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II – inscrição no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou no Conselho do Idoso do Distrito Federal;

III – inscrição no Conselho Nacional de Assistência Social para as entidades de caráter filantrópico;

IV – registro na Secretaria de Estado da Ação Social do Distrito Federal;

V – comprovação de regularidade relativa junto ao INSS e de tributos locais.

Art. 5º As empresas que pretendam participar do Programa instituído por esta Lei deverão apresentar comprovação de regularidade relativa às obrigações trabalhistas e junto à Fazenda do Distrito Federal.

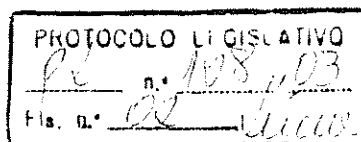
Art. 6º Compete ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, nos termos da Lei Federal nº 8.742/93, da Resolução nº 207 do CNAS:

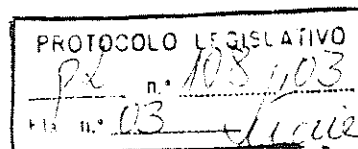
I – deliberar sobre os critérios de seleção dos projetos propostos pela Câmara Técnica;

II – deliberar sobre os projetos e pareceres selecionados pela Câmara Técnica;

III – deliberar sobre os procedimentos de repasses dos recursos para entidades e organizações de assistência social propostos pela Câmara Técnica;

V – publicar no Diário Oficial do Distrito Federal os critérios de seleção dos projetos e, posteriormente, a relação dos projetos selecionados;





VI – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos projetos selecionados pelo Programa instituído por esta Lei.

Art. 7º O Governo do Distrito Federal com o objetivo de reconhecer o compromisso das empresas com a inclusão social concederá o selo de certificação "**Compromisso com a Inclusão Social**", que poderá ser aplicado em todos os materiais de divulgação das empresas.

Art. 8º As empresas contribuintes do ICMS que financiarem projetos aprovados pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, nos termos desta Lei, poderão compensar, por meio de crédito fiscal presumido, até cinquenta por cento do valor comprovadamente aplicado no projeto com o ICMS a recolher, discriminado em guia informativa não anual.

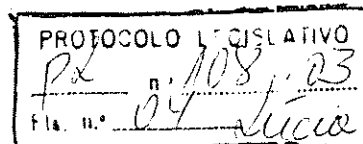
§ 1º – A compensação a que se refere este artigo dar-se-á mediante a apropriação do crédito fiscal presumido calculado, conforme enquadramento nas faixas da tabela a seguir, pela soma do valor resultante da aplicação do percentual da coluna 3 sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, desconsiderado o valor do crédito fiscal de que trata este artigo apropriado naquele mês, com o valor do adicional correspondente da coluna 4.

Faixa (1)	Saldo Devedor (R\$) (2)	Percentual (3)	Adicional (R\$) (4)
I	Até 10.000,00	20%	0,00
II	Acima de 10.000,00 até 20.000,00	15%	500,00
III	Acima de 20.000,00 até 40.000,00	10%	1.500,00
IV	Acima de 40.000,00 até 80.000,00	5%	3.500,00
V	Acima de 80.000,00	3%	5.100,00

§ 2º – A apropriação do crédito fiscal fica condicionada a que o contribuinte esteja em dia com o pagamento do ICMS devido.

Art.9º – O Distrito Federal encaminhará proposta de Convênio ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, solicitando autorização para a concessão de isenção do ICMS nas saídas de mercadorias utilizadas em programas, projetos e ações de inclusão e promoção social, aprovadas pelo Conselho de Assistência Social, nos termos desta Lei.

Art. 10. Anualmente, lei de iniciativa do Governador do Distrito Federal fixará o valor do limite global que poderá ser compensado pelas empresas, em função



da aprovação de projeto pelo Conselho de Assistência Social do DF, na forma prevista no art.8º, que não poderá ser superior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita tributária líquida.

Parágrafo único – Embora atingido o limite global referido no *caput*, será garantida a continuidade da seleção de novos projetos que atendam os critérios estabelecidos, possibilitando sua inclusão no Programa, na hipótese de não implementação daqueles aprovados.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se for necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Governo do Distrito Federal, por meio das políticas sociais de saúde, educação, habitação, assistência social, cultura, justiça e segurança vêm desenvolvendo um conjunto de serviços e programas comprometidos com o resgate da cidadania, a garantia de direitos e a promoção da inclusão social.

Embora o Distrito Federal mantenha um dos melhores índices de qualidade de vida e de desenvolvimento humano do país, ainda apresenta uma realidade social muito distante daquela que desejamos, com um número expressivo de famílias com renda de até um salário mínimo, vivendo, portanto, em situação de indigência.

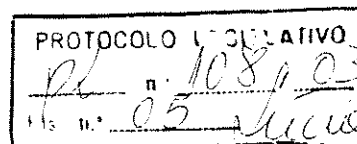
Este quadro desafia a todos para a superação do processo de exclusão social e econômico que atinge tantas famílias brasilienses, exigindo de todos os poderes e da sociedade um esforço coletivo em apresentar propostas e soluções que ampliem as formas de inclusão social.

Entendemos que, somente a conjugação de esforços dos setores público e privado poderão alterar este injusto quadro social.

O presente Projeto de Lei se constitui em mais uma alternativa à inclusão social, onde o Governo, em conjunto com a sociedade civil organizada, representada pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, poderão desenvolver este mecanismo de co-



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL



financiamento de projetos que incidam concretamente na ampliação e na qualificação do atendimento prestado pelas entidades não-governamentais de assistência social.

É importante salientar que a proposição em tela traz inovações no que concerne ao co-financiamento da Política de Assistência Social, pois as entidades sociais além de contarem com os recursos do Tesouro, poderão usufruir também de recursos financeiros oriundos das empresas contribuintes de ICMS por meio de crédito fiscal presumido, até 50% do valor aplicado no projeto que apoiará ações de inclusão social.

Destaca-se a Câmara Técnica a ser instituída, a qual avaliará e deliberará sobre os projetos a serem contemplados com os recursos provenientes desta fonte de financiamento, efetivando, assim, o controle social sobre o desempenho e os ganhos sociais dos projetos.

Por fim, com o objetivo de reconhecer o compromisso das empresas com a inclusão social, o Governo do Distrito Federal concederá o selo de certificação "*Compromisso com a Inclusão Social*", àquelas empresas que destinarem aporte financeiro para as entidades que desenvolvem ações de apoio e promoção da inclusão social.

Ressalte-se que a Constituição Federal é cristalina ao atribuir competência ao Distrito Federal para atuar na inclusão social, de forma a combater a pobreza e assegurar condições de vida mais digna para todos os cidadãos, senão vejamos o que diz o inciso X, do seu art. 23:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização , promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;”

Por tratar-se de um Projeto de relevante interesse social, cujos efeitos beneficiarão a toda sociedade brasiliense, rogo aos nobres pares o apoio com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor